



Exmo. Sr

Presidente de Licitações de Comissões de Licitações da Prefeitura Municipal de São Sepé

Ref: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

Boa Vista Equipamentos Eireli –ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.137.809/0001-28, com sede comercial na Rua a Linha Um, 2301, Segunda Seção Cravo, Bairro: São Roque,- Barão de Cotegipe **Pregão Eletrônico nº 11/2020 PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE** vem respeitosamente, perante à presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões adiante articuladas.

A Empresa Signatária da presente Impugnação deseja manifestar, a priori, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, e de toda equipe de apoio.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, é claro quanto ao prazo para o oferecimento de impugnação ao Edital de Licitação nesta modalidade (Pregão):

*“Art. 2. **Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**” (Grifos acrescidos).*

Diante disso, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser recebida e respondida no prazo legal pela comissão do pregão, que dispõe de 24 (vinte e quatro) horas para tal (§1º do artigo 12 do Decreto nº. 3.555/2000).

II. DOS FATOS

O Edital solicita logo a baixo no item

ANEXO 03. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO



f) Registro de Qualificação de Procedimento de Soldagem emitido por inspetor de solda qualificado no mínimo nível N2, atestando a padronização e a validação do processo de solda, emitido por instituição competente; (do Fabricante)

g) Relatório técnico de radiografia conforme ensaio não destrutivo na norma ASME IX assinado por inspetor de radiografia N2, de acordo com qualificação EPS (Especificação de procedimento de soldagem) e CQS (Certificação e qualificação de soldador e operador de soldagem), assinados por inspetor de soldagem N1 e N2, autorizados pela instituição certificadora FBTS e Abendi; (do Fabricante)

h) Comprovação de resultados de ensaios da qualidade matéria-prima utilizada, tratamento de superfície e resistência à corrosão, através de laudo técnico conforme as seguintes exigências de laboratórios: (do Fabricante)

h1) Comprovação da existência do revestimento (película seca de tinta epóxi) por processo de pintura eletrostática a pó de acordo com a ABNT NBR 10443:2008 e 11003:2009 – errata 1: 2010 aderência da camada de tinta com resistência máxima "X0" "Y0"; (do Fabricante)

h2) Resistência à corrosão por exposição à névoa salina de no mínimo 2.000h (duas mil horas), quando ensaiado conforme a ABNT NBR 8094:1983, sem presença de ferrugem conforme a ABNT NBR ISSO 4628-3:2015. (do Fabricante)

Com efeito, a exigência acima demonstrada, que consta no presente edital, está limitando a concorrência e viabilizando um possível direcionamento da licitação, violando os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **isonomia**, da **razoabilidade**, da **vantajosidade da proposta e da ampla concorrência**, razão pela qual se faz apropriada e necessária a presente impugnação.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta” (STJ:MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07.10.2002 .

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a empresa Boa Vista Comércio de Equipamentos Eireli – ME impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.



III - RAZÕES DE RECURSO

O nosso ordenamento jurídico estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se norteado, entre outros ao princípio da isonomia, estabelecido no artigo 3º da Lei 8.666/93. Vejamos.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

No caso em tela, ao exigir das empresas a certificação e registro dos equipamentos, ou documento hábil de cessão de direitos, o Edital fere, também, o princípio da **competitividade**, uma vez que afasta do certame a participação de outras empresas, como a ora Impugnante, as quais poderiam inclusive oferecer propostas mais vantajosas e sem ferir o caractere qualitativo do produto ao interesse público.

Nesse sentido o artigo 3º, §1º, da Lei 8.666/93, nestas palavras.

“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”(Grifos acrescidos)

Ainda neste sentido, vale ressaltar, **que o princípio da competitividade tem sede Constitucional no artigo 37, XXI** e conforme também se extrai das lições do renomado, Marçal Justen Filho:

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da CF (‘...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’)” (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, Dialética)



Segundo mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não-indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF). 8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. 9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos **previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente e formalismo excessivo.**

Nossa **Constituição Federal no seu inciso II, do artigo 5º** nos traz o **princípio da Legalidade, onde ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.** Sabe-se que o Edital é mero ato administrativo, o qual não pode criar novas obrigações e exigências.

Como se sabe, também o artigo 30, da Lei 8.666/1993, apresenta os **limites para a comprovação da qualificação técnica e veda expressamente, no seu §5º, exigências não previstas na Lei, que possam inibir a participação na licitação.** *In verbis:*

“§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.” (Grifos acrescidos)

Nesse mesmo sentido, o renomado estudioso da matéria licitações Marçal Justen Filho entende que **“o edital deverá escolher os requisitos de habilitação, dentre aqueles autorizados por lei.”** (in Pregão – Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, p. 335). (Grifos acrescidos)

Por evidente, se vê que as exigências das normas grifadas são de mero formalismo excessivo onde claramente o edital exige não há suporte jurídico para tais, sendo ofensiva ao processo licitatório e as normas das leis 8.666/93 e a Lei 10.520/02 de Pregões, onde trazem todos os princípios que devem ser seguidos e aplicados. Vejamos onde houve uma falha talvez por mera falta de conhecimento técnico do objeto licitado ou mesmo um direcionamento, onde iria contra os principais princípios dos processos licitatórios já grifados a cima.

Ainda a apólice de seguro vai contra qualquer princípio licitatório onde não há nenhuma lei onde torne possível tal exigência estar dentro de um processo, indo contra as normas assim aplicadas 8666/93 e na lei dos Pregões Lei 10.520, sim podendo o municio



requerer uma declaração da empresa de assistência de técnica ou mesmo de qualidade, mas exigir apólice de seguro não é uma exigência legal.

Ainda dentro das exigências relatório técnico de N2, feri o art. 37, XXI, da CF e o artigo 30, da Lei 8.666/1993, onde a mesma não torna-se um documento procedente juridicamente ao processo, tornando assim nada mais que formalismo excessivo, uma vez que essa certificação não é essencial para comprovar a aptidão da empresa para desempenhar a atividade do objeto licitado. Entende-se então, que tal exigência está limitando a concorrência e favorecendo um possível direcionamento da licitação, violando os princípios da impessoalidade, da isonomia, da razoabilidade, da vantajosidade da proposta e da ampla concorrência.

É claro hoje o entendimento do TCU sobre o tema, onde entende que **“a exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação em licitação”** (Ac. 512/2009, Plenário). E, ainda, que **“as exigências de certificação ISO e de registro no INPI, quando necessárias, somente devem ser estipuladas como critério classificatório, sem que seja possível sua utilização como requisito eliminatório”** (Ac.

173/2006-P/TCU. E um dos Acórdãos mais recentes, o Ac. 213/2013 – Plenário, TC 043.053/2012-2, relator Ministro José Jorge, em 20.02.2013, *in verbis*:

“(…) c) dar ciência à UFV de que as exigências de teclado e mouse serem do mesmo fabricante da CPU e de que o fabricante do equipamento ofertado detenha registro no Inpi afrontam o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e destoam da orientação revelada pela jurisprudência do Tribunal; (...) Precedentes mencionados: Acórdãos 7.549/2010, 5.746/2011, 2.476/2012, 6498/2012 da 2ª Câmara e 998/2006, 2.479/2009, 535/2011, 2.403/2012 do Plenário” (Grifos acrescidos)

Ressalta-se que a empresa ora impugnante, sempre respeitou todas as normas referentes às relações consumeristas que mantém com seus clientes, nunca infringindo nenhum princípio ou dispositivo que a Política Nacional de Relações de Consumo norteia no artigo 4º da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Por tudo o que foi exposto, resta evidenciado que o Pregão Eletrônico nº 11/2020, está com o um vício que pode comprometer a legalidade do certame, por violação do seu caráter competitivo, contrariando assim o disposto no § 1º do art. 3º da lei 8666/93.

Os documentos de habilitação se incluem dentre as normas de caráter geral, posto que se encontram arrolados taxativamente no art. 27, da Lei nº 8.666/93, o qual diz, em seu *caput*, que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a habilitação jurídica; qualificação



técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e ao cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da CF/88](#).

Isto posto, resta evidenciada a necessidade de que seja procedida a devida correção do ato convocatório, visto que as atuais exigências buscadas no presente Pregão estão efetivamente ferindo os princípios e leis aplicadas das licitações, a presente Licitação/Pregão, deixando à margem a presente Empresa ora Impugnante, eis que, a mesma preenche fortemente “todos” os requisitos legais previstos na lei inseridos no Pregão Eletrônico **11/2020**. Estando, de forma cristalina, limitando a concorrência e possibilitando o direcionamento da licitação, violando os princípios da legalidade, impessoalidade, da isonomia, da razoabilidade, da vantajosidade da proposta e da ampla concorrência.

IV – PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER, em razão dos princípios acima noticiados que deixaram de ser atendidos, seja conhecida os termos desta IMPUGNAÇÃO, dando-lhe provimento, alterando as especificações contidas no texto editalício de forma que seja afastado as características acima descritas que elegem uma marca única de produto, incluindo no novo texto, SENDO RETIRADA AS EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO, conforme determina a lei a fim de se obter a isonomia e competitividade, resultando em proposta mais vantajosa para a Administração por ser de questão de direito de Justiça

Nestes termos, pede e espera deferimento

Barão de Cotegipe /RS, 30 de abril 2020.

Boa Vista Comércio de Equipamentos
CNPJ: 24.137.809/000128
Silvestre Cordone
CPF: 342.644.420-87 RG: 1018980795